



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 3.362

DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA

PREFEITURA Lei n.º 3.362

NO PERÍODO DE 20/10/15 a 26/10/15

GSIA 20 de Outubro de 2015


Alexandre Freitas Elias
Secretário Chefe da Casa Civil

Institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, nas condições especificadas, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo Tributário no Município de Goianésia, para empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV -, do Governo Federal, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com suas alterações, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.499, de 16 de junho de 2011, ou outro que lhe venha a substituir.

Art. 2º O Programa de Incentivo Tributário de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar prevê isenções a serem concedidas aos empreendimentos incluídos no PMCMV, obedecidas as seguintes condições:

I - o imóvel deve estar localizado em Zona de Especial Interesse Social - ZEIS;

II - os loteamento e condomínios devem estar aprovados pelo Município de Goianésia para o PMCMV faixa 01;

III - a unidade habitacional dos empreendimentos deverá ser destinada exclusivamente à população com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º A isenção abrangerá os seguintes tributos municipais, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

- I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU e
- II - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis -ITBI;
- III – Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- IV – Taxa de Análise e Aprovação de Projeto;
- V – Taxa de Habite-se.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 4º Os empreendimentos de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Lei Complementar ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU incidentes sobre os terrenos e unidades habitacionais de interesse social vinculados ao PMCMV.

§ 1º A isenção prevista no "caput" deste artigo terá início a partir do exercício seguinte ao da transferência do terreno objeto do empreendimento para titularidade das empresas construtoras autorizada pelo PMCMV, cessando-se com o fim da fase de construção das unidades habitacionais do PMCMV.

§ 2º A isenção prevista no "caput" deste artigo cessará a qualquer tempo quando ocorrer transferência definitiva da propriedade das unidades habitacionais aos beneficiários do PMCMV.

§ 3º O Empreendedor fica obrigado a comunicar ao Fisco Municipal sobre a celebração dos contratos de transferência da propriedade das unidades habitacionais aos beneficiários do PMCMV no prazo de até sessenta dias a contar do registro das escrituras de compra e venda celebradas ou da assinatura dos contratos particulares com força de escritura pública, sob pena de aplicação das cominações cabíveis previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS –ITBI



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

Art. 5º Os empreendimentos de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Lei Complementar ficam isentos do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - incidente:

I - sobre a transmissão do imóvel ou direito real para titularidade das empresas construtoras autorizadas a executar empreendimento do PMCMV, com o objetivo de realizar empreendimentos habitacionais aprovados pelo Município de Goianésia;

II - somente sobre a primeira transferência da unidade habitacional pronta e acabada, realizada entre a instituição financeira e o beneficiário do programa.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN

Art. 6º Os empreendimentos de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Lei Complementar ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN- incidentes sobre os serviços descritos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços - Anexo I da Lei nº 2.224, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. As isenções previstas no "caput" deste artigo vigorarão até a concessão do habite-se.

CAPÍTULO V - DAS TAXAS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO E HABIT-SE

Art. 7º Os empreendimentos previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar ficam isentos de todas as taxas de Análise e Aprovação do Projeto e Habite-se.

§ 1º A isenção prevista no "caput" deste artigo ficará condicionada ao prévio pedido de licença à Prefeitura para execução de empreendimentos vinculados ao PMCMV e da declaração pelas empresas construtoras de que o empreendimento se enquadra nos termos e condições do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 2º A isenção será revogada se constatado pelo órgão competente que o empreendimento habitacional não foi vinculado ao PMCMV.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º É condição indispensável para a concessão das isenções previstas nesta Lei Complementar que os projetos de empreendimentos vinculados ao PMCMV sejam financiados integralmente por instituição financeira autorizada pelo PMCMV.

Art. 9º A concessão das isenções de que trata esta Lei Complementar está condicionada ao prévio requerimento administrativo dos interessados, manifestação da Procuradoria Jurídica e aprovação do Chefe do Executivo Municipal, que expedirá Decreto declarando a isenção concedida.

Art. 10º As isenções estabelecidas no Programa de Incentivo Tributário instituídos por esta Lei Complementar serão revogadas, tornando-se exigíveis todos os impostos, inclusive retroativamente, no caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação federal que disciplina o PMCMV.

Art. 11. As isenções previstas nesta Lei Complementar não desoneram o sujeito passivo de suas obrigações acessórias.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 2.950 de 11 de abril de 2012.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte dias do mês de Outubro de dois mil e quinze (20.10.2015).

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA
Prefeito de Goianésia